

DECISÃO: 1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com a finalidade de ver suspensa decisão proferida pelo Desembargador **LÉCIO RESENDE**, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 2011.00.2.021819-4**, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Na origem, o ora requerente ajuizou ação civil declaratória de ilegalidade de greve, cumulada com ação de preceito cominatório de obrigação de não fazer (**Processo nº 2011.01.1.205362-8**), em desfavor do Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal (Sinpol/DF). Relatou que a categoria havia decidido, em assembleia, manter 30% dos policiais em serviço. Fez histórico das paralisações das diversas categorias de policiais cíveis, para requerer a declaração de ilegalidade do movimento paredista, com pedido de cominação de multa por eventual descumprimento da decisão.

O juízo de primeiro grau antecipou a tutela, para que o Sinpol/DF

“(…) suspenda a greve e comunique os integrantes das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal para que retornem imediatamente ao trabalho, independentemente de nova assembleia, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Sindicato, determinando ainda a retirada e todos os policiais que se encontram à frente à DPE, permitindo a entrada de todas as pessoas que procurem o departamento, ficando esclarecido que nova deliberação assemblear no sentido de nova paralisação, em razão das mesmas reivindicações, não invalida a presente decisão”.

Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento, distribuído ao Desembargador **LÉCIO RESENDE**, que deferiu parcialmente a liminar requerida, assegurando o exercício de greve pelos policiais. Em consulta ao sítio eletrônico do TJDFT na internet (www.tjdft.jus.br), verifico que Sua Excelência julgou possível a realização do movimento grevista, não no percentual de 30% deliberado pela categoria, mas em outros parâmetros. Consta da decisão: *“Ante o exposto, defiro, em parte, a liminar, para determinar*

a ampliação do contingente de filiados ao Sindicato recorrente para o percentual de 70% (setenta por cento), reduzindo, outrossim, a multa diária fixada na quantia acima especificada”.

Na ação de que ora se cuida, alega o Ministério Público que a decisão a ser suspensa provocaria “(...) *vultosos danos à segurança pública, à população e à Justiça do Distrito Federal*”. Refere-se a diversas matérias jornalísticas relacionadas à ação originária, segundo as quais vários delitos não puderam ser registrados nas delegacias locais, como o episódio em que estudante da UnB, atingido por arma de choque elétrica nas dependências do Senado Federal, não pôde lavrar boletim de ocorrência, nem tampouco ser submetido a exame de corpo de delito.

Relata, ainda, decisões proferidas pelos juízos da 3ª Vara de Entorpecentes do DF e 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF, no sentido de decretar a soltura de réus que deveriam estar presos, em razão da greve dos policiais civis. Por fim, cita matéria jornalística publicada pelo Correio Braziliense, segundo a qual a categoria teria decidido manutenção da greve por tempo indeterminado. Requer a suspensão da decisão proferida os autos do **Agravo de Instrumento nº 2011.00.2.021819-4** e a restauração da multa fixada pelo juízo de primeiro grau, no montante de cem mil reais por dia de paralisação.

2. É caso de suspensão.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nº 8.437/92, nº 9.494/97 e nº 12.016/09, e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. **Rcl nº 497-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, Plenário, DJ de 06.4.2001; **SS nº 2.187-AgR**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 21.10.2003 e; **SS nº 2.465**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 20.10.2004).

Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 37, VII, da Constituição da República, que diz com o direito de greve dos servidores públicos. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional.

A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de **delibação** a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, caracterizado pela probabilidade de a decisão contra a qual se pede a suspensão ser contrária às normas existentes na ordem jurídica. Nesse sentido: **SS nº 846-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 29.5.96; e **SS nº 1.272-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 18.5.2001).

Na espécie, em juízo de razoabilidade do direito invocado pelo requerente – *fumus boni iuris* –, verifico que a liminar concedida pelo Desembargador **LÉCIO RESENDE** não está conforme com o entendimento desta Suprema Corte, no sentido de que o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto.

De todo aplicável, no caso, a *ratio* da decisão que proferi nos autos da **Suspensão de Segurança nº 4241** (DJe de 1.7.2010), e que se valeu dos fundamentos adotados pelo Plenário desta Corte no julgamento da **Rcl nº 6568** (Rel. Min. **EROS GRAU**, DJe 25.9.2009). Na oportunidade, diversamente do caso que ora se analisa, rejeitei o pedido de suspensão, porquanto envolvia categoria de servidores públicos à qual “(...) *não incumbem valores de amplitude bastante a por em risco a concepção, a coesão, a unidade da nação*”. Consta da decisão:

“E, no caso da **Rcl nº 6.568**, apontou-se no sentido da impossibilidade do exercício do direito por policiais civis. As razões para tal restrição têm fundamento nos valores que incumbem a cada categoria de servidores públicos. Se de natureza incontornável à subsistência do Estado, não vejo como se retirar da Constituição da República a possibilidade do direito de greve.

Consta do meu voto:

‘Mas, neste caso, ela [a Constituição] se remete explicitamente à legislação infraconstitucional, atribuindo-lhe o poder de definir não apenas aspectos secundários desse exercício, mas até as categorias que podem exercê-lo. Ainda que a lei não o faça, a interpretação unitária da Constituição me leva, junto com o eminente Relator no seu belo voto, a concluir que os policiais não têm direito de greve, assim como não o têm outras categorias, sobre as quais não quero manifestar-me na oportunidade, porque seria impertinente. E não o têm, porque lhes incumbem, nos termos do artigo 144, *caput*, dois valores incontornáveis da subsistência de um Estado: segurança pública e a incolumidade das pessoas e dos bens.

Ora, é inconcebível que a Constituição tutele estas condições essenciais de sobrevivência, de coexistência, de estabilidade de uma sociedade, de uma nação, permitindo que os responsáveis pelos resguardo desses valores possam, por exemplo, entrar em greve, reduzindo seu efetivo a vinte por cento.’”

Extraio da ementa da **Rcl nº 6568** trecho que sintetiza a questão:

“(.) 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e

qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]" (grifo nosso).

Encontro óbice, entretanto, para acolhimento do pedido de restauração da multa diária aplicada pelo juízo de primeiro grau, reduzida pelo relator do agravo no TJDFT. É que não compete a esta presidência conhecer das razões fático-processuais levadas a juízo no incidente de suspensão. O pedido, ademais, guarda nítido cunho de recurso, quando a orientação desta Corte está em que a via da suspensão não é sucedâneo recursal (cf. **SL nº 14**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 3.10.2003; e **SL nº 80**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 19.10.2005).

3. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido, para suspender a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº

2011.00.2.021819-4, no capítulo em que permite a realização de greve pelos policiais civis do Distrito Federal, restabelecendo-se, quanto a esta parte, a tutela antecipada pelo juízo da 8ª Vara Cível de Brasília/DF nos autos do **Processo nº 2011.01.1.205362-8**.

Por fim, determino à Secretaria reatuação do feito como **Suspensão de Liminar**.

Publique-se. Int..

Brasília, 16 de novembro de 2011.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Presidente

Documento assinado digitalmente